



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000452328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2043277-71.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

CÂMARA EST. JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2019-06-05 14:09:31-2/2



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31804/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043277-71.2019.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto” – Tema que está ligado à segurança e saúde dos frequentadores dos locais listados, não figurando como aspecto de política de desenvolvimento social que seria elaborada pelo Poder Executivo - Norma direcionada a estabelecimentos privados que não impõe novas atribuições ao Poder Público e nem enseja outras despesas públicas – Não configuração de ingresso na gestão administrativa – Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo – Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de proteção da integridade física, saúde e vida dos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos arrolados – Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais com a complementação municipal de legislação para a segurança de localidades ocupadas por grande número de pessoas – Instituição de regras complementares direcionadas a estabelecimentos privados que não é vedada pela Constituição e não significa substituição do serviço público prestado para o combate de incêndio e à segurança pública – Lei que versa sobre segurança, saúde e proteção do consumidor, tópicos que se encontram na competência concorrente de União e Estados e permitem suplementação municipal com base nos interesses locais, conforme art. 30 da CF – Texto normativo que somente aumenta a proteção dos direitos nele elencados – Profissão de bombeiro civil que possui regramento já estabelecido e não se confunde com a dos integrantes do Corpo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bombeiros da Polícia Militar – Conteúdo do “caput” do art. 2º da lei impugnada que respeita preceito constante em lei de âmbito nacional editada sobre o tema dentro da competência legislativa da União, pois se limitou a trazer o conceito de Bombeiro Civil nos mesmos contornos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 – Revogação de parte do texto legal (parágrafo único do art. 2º e art. 3º) diante do fato de extrapolar a competência suplementar, trazendo regras ligadas a direito de trabalho e a condições para o exercício da profissão com regulamentação através de imposição de fiscalização, multa por exercício irregular da profissão e pontos sobre admissão, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal - Afrenta ao Princípio Federativo – Distinção desta hipótese vertente em relação a precedente semelhante deste C. Órgão Especial diante do fato de a lei aqui analisada conter específica e diretamente dispositivos acerca de condições de trabalho dos profissionais indicados, ao contrário do caso anterior – Legislação sobre o assunto já editada pela União e pelo Estado que obrigatoriamente deve ser seguida em conjunto com as leis municipais suplementares – Presença de interesse público social de proteção daqueles que se encontrarem nos ambientes listados na lei – Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável, pois traz exigências impostas a todos os estabelecimentos de forma igualitária – Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas em estabelecimentos e eventos privados e não nos do poder público, exceto em relação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º que, diante de sua inconstitucionalidade, devem ser retirados do corpo da lei – Ação parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, impugnando a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto”.

Em apertada síntese, argumenta que está configurada a invasão da competência legislativa da União ao tratar de matérias relacionadas ao direito do trabalho; que há ofensa à separação de poderes em razão de a norma, de iniciativa do Poder Legislativo, tratar de matéria administrativa, cuja competência legislativa inicial pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo; que é necessária a análise da oportunidade e conveniência pelo Executivo, já que envolverá a forma de administrar e novos gastos públicos.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo para a sua manifestação, conforme a certidão de fls. 137.

A Câmara Municipal, nas informações de fls. 131/135, defendeu a constitucionalidade, asseverando que se trata de norma que não é de competência privativa do Poder Executivo, já que versa sobre segurança, conforto e saúde dos frequentadores dos estabelecimentos listados na lei, estando, o texto legal, dentro do poder de polícia administrativo, trazendo interesse local, sem apresentar encargos ao Poder Executivo.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 140/163, opinou pela parcial procedência da ação.

É o relatório.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil nos estabelecimentos, edificações e empresas nele previstas e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I e II, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse da localidade, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar de segurança e saúde dos frequentadores de locais com acesso livre ao público.

De leitura da norma, não se entrevê



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ingresso do Poder Legislativo na gestão administrativa que é privativa do Poder Executivo, não estando, o seu tema, no rol de competência exclusiva (art. 24, § 2º, CE), o qual não pode ser interpretado de forma ampliativa. Com efeito, trata-se de obrigação de caráter geral direcionada aos responsáveis pelos estabelecimentos particulares listados no texto da norma, sem qualquer imposição de novos encargos de um poder ao outro e nem interferência na forma de administrar.

Desse modo, inexistente ofensa ao art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual e nem ao princípio de separação dos poderes.

Ao contrário do argumentado, vislumbra-se interesse público social na lei analisada em razão de ela envolver aspectos de segurança e saúde dos frequentadores dos locais indicados nos autos.

Como bem assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a obrigação imposta está em sintonia com a proteção da vida dos frequentadores dos estabelecimentos e locais indicados e vai ao encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.

Não se entrevê qualquer ofensa à liberdade das atividades econômicas por conter exigência de equipamentos e profissionais nos estabelecimentos indicados no processo, porquanto trata-se de medida ligada à segurança e saúde imposta a todos de forma igualitária, não afetando o aspecto da atividade econômica que permanece livremente exercida.

Ademais, mostra-se razoável o teor analisado, tendo em vista que, como repetidamente mencionado, apresenta-se como instrumento hábil a proteção dos direitos dos usuários dos locais e eventos.

Tampouco cabe falar em mera política de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento do município e que, por tal motivo, haveria invasão de competência com a iniciativa parlamentar, posto que, como já explanado, a lei traz regras sobre segurança das pessoas que se encontrarem nos locais nela arrolados, não tendo relação com qualquer política de desenvolvimento local.

Embora exista norma estadual referente à atuação dos bombeiros, não há configuração de inconstitucionalidade na complementação municipal do tema com a criação de outra norma voltada à segurança e saúde em localidades frequentadas por grande número de pessoas, observando-se os interesses locais.

Normas suplementares para reforçar a segurança direcionadas a estabelecimentos particulares não possuem vedação constitucional e não significam substituição ao serviço público prestado para o combate de incêndio e à segurança pública.

Ademais, o regramento ora examinado também torna mais efetivo os direitos dos consumidores ao frequentar tais locais de grande concentração de pessoas, cuja competência pode ser concorrente entre os entes federados, sendo constitucional lei suplementar no município conforme o seu interesse regional.

Na realidade, a lei traz regramento no âmbito municipal sobre a presença em determinados estabelecimentos e eventos de profissional civil de segurança e de equipamentos necessários, reforçando a defesa dos direitos de segurança, de saúde e do consumidor, sendo certo que a atuação de tal profissional já está devidamente regulamentada por leis nacional e estadual, as quais devem ser seguidas, sem se confundir com os profissionais que integram o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.901/2009 regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, trazendo o seu conceito, o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcance e a forma e condições de atuação. Por sua vez, o Estado de São Paulo, complementando a matéria, editou determinadas normas sobre segurança contra incêndio, como o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 15.180/2013 e a Lei Complementar nº 1.257/2015 (Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências). Tais exigências, contudo, não impedem o reforço da lei municipal aqui analisada na defesa dos explanados direitos, cabendo a aplicação conjunta de todos eles.

Nessa Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015, inclusive, há menção de possibilidade de trabalho conjunto por serviços congêneres como os prestados por bombeiros civis (art. 8º). Permitindo, também, a atuação dos bombeiros civis para auxiliar na segurança de incêndio, a aludida Instrução Técnica nº 17/2014 do Comando do Corpo de Bombeiros traz regras sobre o Corpo de Bombeiros Militar e também especificações aos bombeiros civis, apresentando dispositivos que os diferenciam, mostrando a possibilidade de atuação conjunta, mas sem confundi-los, como os itens 5.8.1.4, 5.13.1, 6.1.7, dentre outros.

A atividade estabelecida na norma contestada atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de lei, que são inerentes à função da Administração Pública, e que não estão na competência privativa do Poder Executivo, sendo certo que, como já registrado, não houve imposição de novos deveres à Administração Pública e não houve alteração de despesa. Afinal, foram colocadas providências a serem seguidas pelos entes particulares, que independem da adoção de qualquer ato de gestão administrativa pública para a sua instituição.

Logo, o alcance da norma não chega até a iniciativa privativa do Executivo e nem na sua gestão administrativa, tendo tratado de tema de interesse geral da população, o que, assim, não impede a iniciativa parlamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em situações semelhantes já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 533, de 29 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional composta por bombeiro civil em estabelecimentos que recebam grande concentração de pessoas no Município. 1. Estabelecimentos, áreas, locais e eventos privados. Ausência de vício. Competência concorrente. Inocorrência de afronta ao princípio da separação dos Poderes. 2. Estabelecimentos, áreas e locais públicos e eventos promovidos pelo Poder Público. Compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual), consagrando atribuições de chefia de governo. Trata-se de espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Assim, é forçoso reconhecer, que tocante à lei em tela – no que trata da coisa pública –, há afronta aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, impondo-se excluir do mandamento da Lei Complementar nº 533, de 29 de Março de 2017, do Município de São José do Rio Preto, os locais, áreas e estabelecimentos públicos, assim como os eventos promovidos pelo Poder Público. Ação parcialmente procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002448-82.2018.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Alex Zilenovski – J. 08/08/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 852, de 15 de setembro de 2016, do Município de Catanduva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Conferida, no entanto, interpretação em conformidade com o artigo 2º, inciso VII da Lei Complementar 852/2016, excluídos do mandamento legal estabelecimentos públicos e eventos promovidos pelo Poder Público. Ação procedente em parte (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251925-61.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Borelli Thomaz – Rel. 03/05/2017)

Direta de Inconstitucionalidade- Lei 4.523/2016 do município de São Roque que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimento que menciona – Norma genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do município não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do poder executivo, porquanto, não cria nenhum encargo para este poder – ação improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2157375-74.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferraz de Arruda – J. 01/02/2017)

Entretanto, a constitucionalidade da norma somente alcança a parte que versa sobre a instituição das regras aos estabelecimentos e eventos privados, porquanto exigir as providências ali expostas para estabelecimentos e eventos públicos atinge a gestão administrativa e impõe encargo ao Poder Executivo para fazer cumpri-la, invadindo a sua análise de discricionariedade e oportunidade. Destarte, faz-se a ressalva de que, neste caso específico, deve ser realizada uma interpretação conforme a constituição e sem redução de texto, estabelecendo que a interpretação da norma aqui impugnada deve ser feita no sentido de as exigências ali descritas recaírem tão somente sobre os estabelecimentos e eventos particulares. Isso porque a lei não fez divisão específica entre os seus dispositivos para separar áreas públicas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privadas, e a forma de gerir os bens e atos públicos ingressa na gestão administrativa, que é de iniciativa e decisão exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, configurando-se ofensa à separação de poderes assegurada no art. 5º da CE com a iniciativa parlamentar nesta parte.

Contudo, a constitucionalidade descrita até este ponto não deve ser aplicada ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, cuja inconstitucionalidade deve ser reconhecida, resultando em sua revogação.

Neste ponto, essencial registrar que o *caput* do art. 2º não carrega qualquer inconstitucionalidade, pois se limitou a apresentar o conceito de Bombeiro Civil nos mesmos contornos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” e, em seu art. 2º, institui que “considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”.

Anote-se, mais uma vez, que a profissão de Bombeiro Civil possui regramento já estabelecido e não se confunde com a dos integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, o que reforça a ausência de imposição de encargos e despesas ao Poder Público e também a inexistência de invasão de competência material e legislativa do Estado em razão de o Corpo da Polícia Militar estar diretamente a ele conectado e não aos municípios.

A lei municipal aqui examinada, assim, suplementando a matéria, seguiu o preceito já elaborado pela Lei Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editada pela competente União no *caput* do art. 2º. Contudo, no que consta no parágrafo único desse art. 2º e no art. 3º, a norma extrapolou a competência suplementar municipal, invadindo competência legislativa da União, cabendo a sua revogação.

Da leitura dos referidos parágrafo único do art. 2º e do art. 3º, vislumbra-se a presença de regras de direito do trabalho e de fixação de condições para o exercício da profissão com regulamentação através de imposição de fiscalização, multa por exercício irregular da profissão e pontos sobre admissão, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, trazendo uma afronta ao Princípio Federativo.

Neste ponto, não pode o município ingressar nos aspectos já definidos sobre a matéria nas legislações federal e estadual, sendo certo que essas deverão, de qualquer forma, ser obrigatoriamente obedecidas em conjunto com a lei local aqui analisada.

Saliente-se que há caso semelhante já julgado neste C. Órgão Especial em que não se reconheceu a invasão da competência da União na matéria de Direito de Trabalho (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2027646-58.2017.8.26.0000), porém o texto legal aqui analisado possui distinções em relação àquele, pois contém específicas previsões do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º que diretamente tratam das condições trabalho, que, como explanado, não podem ser estabelecidas pelo município, que deve seguir as regras já existentes da União e do Estado.

Nos termos do texto da Constituição Federal, sabe-se que a forma de Estado adotada no Brasil é a federativa, a qual foi erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, CF) e, conforme o art. 18, *caput*, "(...) compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro dessa organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, existe autonomia de cada ente federado, sem uma hierarquia, mas sim com uma divisão de competências, que, dentro do pacto federativo, deve ser obedecida nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, tanto pelo princípio da simetria quanto pelo seu art. 144, observando-se que os entes possuem capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

No entanto, é cediço que a autonomia não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Entretanto, dentro das regras constitucionais, não se pode extrapolar os limites da atuação com ingresso em competências específicas dos demais componentes da federação. As leis municipais devem estar compatíveis com as legislações federal e estadual, estando vedada a inovação de temas de competência da União ou dos Estados, sob pena de violação do princípio federativo, decorrente também do art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, constando dos aludidos parágrafo único do art. 2º e art. 3º formas de atuação dos profissionais (bombeiros, policiais militares e guardas civis municipais), certa é a sua inconstitucionalidade e a necessidade de sua retirada do corpo da lei.

Desse modo, com exceção do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da lei contestada, que devem ser revogados, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da norma, porém realizando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se uma interpretação conforme a constituição e sem redução de texto, estabelecendo que a interpretação da lei aqui impugnada deve ser feita no sentido de as exigências ali descritas recaírem tão somente sobre os estabelecimentos e eventos privados.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação, nos termos supramencionados.

ÁLVARO PASSOS

Relator

ADIM - Ja 3749/18

Camarasalto.sp.gov (gabinete)

De: "ROBERTA MATOS ANGELIN" <rangelin@tjsp.jus.br>
Data: quarta-feira, 6 de março de 2019 15:45
Para: <gabinete@camarasalto.sp.gov.br>
Anexar: 2043277-71-----.pdf
Assunto: TJSP - 2043277-71.2019.8.26.0000 - COMUNICAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA
Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Salto,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. **2043277-71.2019.8.26.0000**, concedendo a liminar.

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



ROBERTA MATOS ANGELIN
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial
Rua Onze de Agosto, SJ 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010
Tel: (11) 3117-2681

E-mail: rangelin@tjsp.jus.br

*Recebida
07.03.19*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº
 2043277-71.2019.8.26.0000

Relator(a): Alvaro Passos
 Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Número de Origem: 3744/2018

Autor: Prefeito do Município de Salto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Inst.: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, impugnando a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto”. Em apertada síntese, argumenta que está configurada a invasão da competência legislativa da União ao tratar de matérias relacionadas ao direito do trabalho; que há ofensa à separação de poderes em razão de a norma, de iniciativa do Poder Legislativo, tratar de matéria administrativa, cuja competência legislativa inicial pertence exclusivamente ao Chefe do Executivo; que é necessária a análise da oportunidade e conveniência pelo Executivo, já que envolverá a forma de administrar e novos gastos públicos.

Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, sobretudo quanto à questão de possível interferência em matéria administrativa, **defiro a liminar**

Rosangela

De: "Rosangela" <adm@camarasalto.sp.gov.br>
Data: quarta-feira, 6 de março de 2019 16:51
Para: <rangelin@tjsp.jus.br>
Anexar: 2043277-71-----pdf
Assunto: Fw: TJSP - 2043277-71.2019.8.26.0000 - COMUNICAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA

Boa tarde,

Para responder a solicitação de informações do processo encaminhado, solicito o envio da senha para consulta do processo do TJSP.

O arquivo veio somente com o despacho. Normalmente, recebemos pelo correio onde a senha é enviada em anexo.

Obrigado.

Att.

Rosangela C. Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração
Câmara da Estância Turística de Salto
Fone: (11) 4602-8305

From: Camarasalto.sp.gov (camara salto)
Sent: Wednesday, March 6, 2019 3:57 PM
To: Rosangela ; Dani ; Marco - jurídico ; Priscila - jurídico
Subject: TJSP - 2043277-71.2019.8.26.0000 - COMUNICAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA

Boa tarde!

Encaminho o presente e-mail (com anexo) a quem possa interessar.

Atenciosamente,

Patrícia Bernardo
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
imprensa@camarasalto.sp.gov.br
(11) 4602-8300

From: ROBERTA MATOS ANGELIN
Sent: Wednesday, March 6, 2019 3:42 PM
To: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Subject: TJSP - 2043277-71.2019.8.26.0000 - COMUNICAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de ~~Salto~~,

tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. **2043277-71.2019.8.26.0000**, concedendo a liminar.

(FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

Atenciosamente,



ROBERTA MATOS ANGELIN

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, Sl 309, Palácio da Justiça - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2681

E-mail: rangelin@tjsp.jus.br



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3744, 03 DE SETEMBRO DE 2.018
(Autoria do Vereador Cícero Granjeiro Landim)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil - B.P.C nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto”.

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C., com capacidade de combater incêndios e de prestação de primeiros socorros, nos estabelecimentos privados e autorizada no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei Municipal, consideram-se as seguintes instalações e suas respectivas definições, utilizando o termo genérico de estabelecimento, conforme o “caput” do Art. 1º:

I – Shoppings Centers ou Galerias - Empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico harmônico;

II – Supermercados ou Hipermercados - Grande espaço que, além da oferta de produtos tradicionais, realiza a venda outros como eletrodomésticos e roupas;

III – Campus Universitário - Conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior construída a 6.000 m² (seis mil metros quadrados);

IV – Grandes Lojas de Departamentos - Estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

V – Empresas ou Indústrias de Grande Porte - Instalada em imóvel com área superior construída a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados);



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

VI – Estabelecimentos de Reuniões ou de Eventos Públicos - Receba grande concentração de pessoas semanalmente, em número superior a 2.000 (duas mil) pessoas;

VII – Casa de Shows ou Espetáculos - Empreendimentos destinados à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;

VIII - Demais Edificações ou Plantas - Ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C., conforme Legislação Estadual de Proteção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IX – Hotéis com Área Construída Superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) - Estabelecimento que se dedica ao alojamento de hóspedes ou viajantes de forma temporária;

X – Arenas Esportivas – Locais específicos e estruturados de práticas desportivas com público semanal acima de 3.000 (três mil) pessoas;

XI – Edifícios ou Imóveis Comerciais - Abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo semanal acima de 1.000 (um mil) pessoas;

XII – Depósitos, Parques de Tanques e Envasadoras de Produtos – Presença de itens perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

XIII – Hospitais;

XIV – Eventos em Áreas Abertas – Dotadas de prévia autorização da Administração Pública Municipal, com número estimado superior de 1.000 (um mil) pessoas (público esperado).”

Art. 2º. É considerado Bombeiro Profissional Civil – B.P.C., aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal de nº 11.901 de 12 de janeiro de 2.009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo Único - No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, o Bombeiros Profissional Civil – B.P.C., os membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Guarda Civil Municipal de Salto – G.C.M., a coordenação das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação público-militar.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 3º. O reconhecimento e credenciamento dos profissionais ficará a cargo das escolas formadoras de Bombeiros Profissionais Civis – B.P.C., devidamente registradas e credenciadas junto aos órgãos públicos competentes, definidos em norma técnica, observado o disposto na Lei Federal de nº 11.901 de 12 de janeiro de 2.009 e nas normas da A.B.N.T. específicas, assim como na Classificação Brasileira de Ocupação – C.B.O. de nº 5171-10 do Ministério do Trabalho e Emprego – M.T.E.

§1º. Serão adotadas medidas de fiscalização e aplicação de multa, visando coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação – N.B.R., sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

§2º. Os estabelecimentos previstos na presente Lei Municipal que infringirem as disposições da N.B.R. de nº 14.608/2.007 e da Lei Federal de nº 11.901 de 12 de janeiro de 2.009 e demais diplomas legais da Estância Turística de Salto ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionamento.

§3º. A admissão de Bombeiro Civil – B.C. será feita diretamente pelos estabelecimentos citados no Art. 1º, Parágrafo Único, obedecendo às normas contidas na C.C.T. (Convenção Coletiva de Trabalho) da classe a ser contratada.

§4º. Todos os locais e estabelecimentos de que tratam esta Lei Municipal deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico (C.S.C.I.P.) e Normas de Procedimentos Técnicos (N.P.T.'s), ambas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§5º. O Bombeiro Civil – B.C. contratado deverá conhecer todo o planejamento de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento, estar no local frequentemente, em condições de atuar quando necessário.

Art. 4º. No que tange à organização, em cada estabelecimento, a "Unidade de Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros – U.C.I.P.P.S." deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I – Recurso de Pessoal: presença de Bombeiro Civil – B.C.;
- II – Equipamentos Obrigatórios:
 - a) máscara autônoma;
 - b) balão de oxigênio;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros, incluso itens como prancha e tala de imobilização;
- f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;
- g) Desfibrilador Externo Automático (D.E.A.), que somente deverá ser operado pelo Bombeiro Civil – B.C. devidamente treinado, assim como os aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como a existência de local adequado para atendimento ao público nas situações de urgência e emergência;

Art. 5º. No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa a ser fixada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – I.P.C.A., apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E., ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de verba orçamentaria própria.

Art. 7º. A Administração Pública Municipal procederá em até 180 (cento e oitenta) dias a regulamentação da presente Lei Municipal através de Decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Defesa Social, através da Coordenação de Defesa Civil, será o órgão de fiscalização a aplicação da presente Lei Municipal.

Art. 9º. A presente Lei Municipal entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO – ESTADO DE SÃO PAULO
aos 03 de setembro de 2.018 – 320º da Fundação


Luiz Carlos Batista

Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 03 de setembro de 2.018, e publicada na imprensa local.